

TC 027.854/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Uruburetama/CE

Responsável: José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), contra o Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festival dos Ritmos", previsto para os dias 26 e 27 de março de 2010, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 215-219), mediante recursos financeiros no montante de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos de recursos federais, e R\$ 20.000,00 provenientes de recursos de contrapartida, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 47-65). A vigência do instrumento foi estipulada para o período de 26/3/2010 a 3/11/2010, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 3/11/2010 (peça 1, p. 213).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma ordem bancária, depositada na agência 1166-5, conta corrente 20.550-8, do Banco do Brasil (peça 1, p. 225):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB800789	24/6/2010	100.000,00

4. A Equipe do Ministério do Turismo esteve no local do evento nos dias 26/3/2010 e 27/3/2010, e emitiu o Relatório de Supervisão *in loco* 61/2010, datado de 29/3/2010, no qual concluiu que o evento foi de grande importância para o município de Uruburetama/CE, posto que conseguiu alcançar os objetivos propostos gerando fluxo turístico e movimentando a economia local, além de proporcionar um momento de lazer e integração entre os munícipes e visitantes de outras localidades. Já no que concerne a supervisão da execução do objeto do referido convênio, concluiu-se que houve a efetiva execução do mesmo, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (peça 1, p. 30-37).

5. Houve ainda a elaboração de um relatório fotográfico (peça 1, p. 45-47).

6. Por meio do Ofício 291/2010 (peça 1, p. 77), datado de 26/7/2010, o Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE, encaminhou a complementação da prestação de contas final dos recursos provenientes do Convênio 41/2010, constituído dos seguintes documentos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL	
Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 78-80
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 81-86

Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 87
Conciliação Bancária	Peça 1, p. 88-89
Guia de Recolhimento da União - GRU	Peça 1, p. 90
Fotos do evento	Peça 1, p. 91-95
Contrato – Empresa RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transportes Ltda.	Peça 1, p. 96-98
Comprovantes de depósito de impostos municipais	Peça 1, p. 99, 102
Cheques	Peça 1, p. 100, 105
Recibos	Peça 1, p. 101, 104
Notas fiscais	Peça 1, p. 103,
Contrato – Castro & Barreto – Serviços de Construção Ltda.	Peça 1, p. 106-108

7. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi analisada por meio do Nota Técnica de Análise 315/2011, do Ministério do Turismo, evidenciando a ausência do encaminhamento da documentação atinente à prestação de contas final do Convênio 41/2010, impossibilitando a área técnica de proceder à análise do cumprimento do objeto e apontando as seguintes ressalvas que deveriam ser saneadas por parte do conveniente antes da emissão de parecer conclusivo (peça 1, p. 109-112):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Declaração do Conveniente - exibição do vídeo institucional.	Encaminhar declaração do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur.
Declaração do Conveniente – gratuidade ou não do evento.	Encaminhar declaração do Conveniente atestando a gratuidade ou não do evento. Caso tenha havido venda de ingressos, enviar as despesas correspondentes à venda de ingressos devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado (conforme o que preconiza o relatório do Acórdão 96/2008 – Plenário - TCU).
Contratação da banda Forro Real para apresentação no dia 26/03/2010.	Encaminhar fotografias e/ou vídeos originais, datados e em foco aberto contendo o nome do evento, da localidade e a aplicação logomarca do Mtur e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em Jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprove a efetiva realização deste show no contexto do evento.
Contratação da banda Zumzubada para apresentação no dia 26/03/2010.	Encaminhar fotografias e/ou vídeos originais, datados e em foco aberto contendo o nome do evento, da localidade e a aplicação logomarca do Mtur e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em Jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprove a efetiva realização deste show no contexto do evento.
Contratação de seguranças (50 seguranças x R\$ 60,00 x 2 dias).	Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (show pirotécnico, seguranças, limpeza - tudo inserido no contexto do evento)

8. Embora conste da aludida nota que foram apresentadas as declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento, não consta dos autos a referida documentação enviada pelo conveniente.

9. Por meio do Ofício 55/2011, a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE foi comunicada da referida nota técnica (peça 1, p. 113), sendo solicitado o envio da documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio em tela, havendo Aviso de Recebimento – AR, datado de 6/12/2011 (peça 1, p. 117).

10. Em 27/8/2012, o Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE, encaminhou a complementação da prestação de contas final dos recursos provenientes do Convênio 41/2010, constituindo-se dos documentos abaixo, conforme se depreende do Ofício 240/2012 (peça 1, p. 114-115):

- a) Declaração de exibição do vídeo institucional;
- b) Declaração de gratuidade do evento;
- c) relatório fotográfico evidenciando a contratação das bandas Forro Real e Zumzumbada;
- d) cinquenta declarações de serviços de seguranças.

11. No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo, à exceção do relatório fotográfico (peça 1, p. 119-126).

12. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica de Reanálise 93/2013, de 1/2/2013, do Ministério do Turismo, que apontou as seguintes ressalvas que deveriam ser saneadas por parte do conveniente, antes da emissão de parecer conclusivo, são elas (peça 1, p. 127-130):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Contratação da banda Forro Real para apresentação no dia 26/03/2010.	O conveniente apresentou fotografias. No entanto, não identifica a apresentação artística. Sendo assim, solicita-se: Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <u>plano aberto</u> com a respectiva <u>data</u> e <u>identificação</u> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.
Contratação da banda Zumzumbada para apresentação no dia 26/03/2010.	O conveniente apresentou fotografias. No entanto, não identifica a apresentação artística. Sendo assim, solicita-se: Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <u>plano aberto</u> com a respectiva <u>data</u> e <u>identificação</u> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.

13. Por meio do Ofício 90/2013, datado de 6/2/2013, a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE foi novamente comunicada da referida nota técnica (peça 1, p. 131), havendo Aviso de Recebimento – AR, datado de 21/2/2013 (peça 1, p. 132).

14. Mediante o Ofício 698/2013 (peça 1, p. 133), datado de 2/4/2013, com Aviso de Recebimento datado de 12/8/2013 (peça 1, p. 189), o Ministério do Turismo comunicou ao gestor da necessidade imediata de regularização da documentação complementar citada na Nota Técnica 93/2013, a qual deveria ser inserida e/ou enviada para análise no Siconv. Informou, ainda, da inscrição da Prefeitura no Cadastro de inadimplentes do Siafi, bem como da instauração da tomada de contas especial, caso a documentação complementar não fosse apresentada no prazo de dez dias.

15. Em resposta ao ofício acima, o ex-gestor encaminhou ao Ministério do Turismo o expediente datado de 19/4/2013 (peça 1, p. 134), onde solicita a prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada, tendo em vista que necessitaria de mais tempo para a localização dos documentos, uma vez que as fotos requeridas estavam nos arquivos da prefeitura, onde não tinha mais acesso por ser adversário político do atual gestor. Desta forma, faria uma pesquisa na internet ou buscaria os arquivos de fotógrafos locais afim de dar cumprimento ao que foi requerido.

16. Por meio do expediente datado de 13/5/2013, o ex-prefeito solicitou mais uma vez a prorrogação do prazo para o atendimento da solicitação realizada pelo Ministério do Turismo, ante as poucas alternativas que tinha para conseguir a documentação solicitada, alegando que estava buscando contato junto à empresa que havia executado o evento para que a mesma localizasse pela internet ou jornais outras fotos que atendessem ao que estava sendo requerido na referida Nota Técnica 93/2013.

17. Por meio dos Ofícios 1676/2013 e 1677/2013 (peça 1, p. 136-137), datados de 3/6/2013, o Ministério do Turismo informou à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE e ao ex-gestor da impossibilidade de prorrogação de prazo pelo período solicitado, tendo em vista que foram esgotados todos os prazos referentes ao Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012), havendo Avisos de Recebimento – AR, datados de 12/6/2013 e 17/6/2013 (peça 1, p. 188 e 185).

18. O Ministério do Turismo expediu a Nota Técnica de Análise Financeira 247/2013, de 27/5/2013, na qual, além de ressaltar a análise realizada no âmbito da Nota Técnica 93/2013, procedeu à análise da prestação de contas relativa à execução financeira. Desta forma, levantou as seguintes ressalvas de caráter financeiro, cujos os itens constam como pendentes, concluindo que a documentação estava apta a ser diligenciada (peça 1, p. 140-145):

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Licitação	Solicita-se: Em relação a realização de procedimento licitatório na modalidade convite para a contratação dos serviços de iluminação, sonorização, palco e segurança, inserir na aba “Processo de Compra” do Siconv, comprovantes de entrega/recebimento de carta-convite pelos fornecedores, propostas de preços, ata de julgamento das propostas, termo de adjudicação e termo de homologação. Em relação a realização de procedimento na modalidade convite para a contratação de atrações musicais, inserir na aba Processo de Compra do Siconv comprovantes de entrega/recebimento da carta-convite pelos fornecedores, propostas de preços, ata de julgamento das propostas, termo de adjudicação e termo de homologação.
Contrato	Solicita-se: Inserir na aba “Contratos” do Siconv contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Castro & Barreto Serviços de Construção Ltda. e RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda.
Documentos Fiscais	Análise: Consta da aba "Documento de Liquidação" do Siconv nota fiscal nº 003 emitida pela empresa Castro & Barreto Serviços de Construção Ltda., em 1/7/2010, no valor de R\$ 40.000,00, e nota fiscal 193, emitida pela empresa RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda., em 30/6/2010, no valor de R\$ 80.000,00, evidenciando que esses documentos possuem atesto de recebimento dos serviços e estão identificados com o título e número do convênio. Solicita-se: Inserir na aba “Documento de Liquidação” do Siconv declaração da empresa prestadora dos serviços indicando os itens das notas fiscais 003 e 193 e seus respectivos valores ou carta da correção da Receita Estadual, uma vez que os referidos documentos fiscais não contêm discriminação dos serviços.
Certidões Negativas/Cnae/Prazo de validade	Solicita-se: Inserir na aba “Processo de Compra” do Siconv certidões negativas de INSS, FGTS e PGFN das empresas Castro Barreto Serviços de Construção Ltda. e RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda. para comprovar a regularidade fiscal desse fornecedor no período de contratação.
Extratos/Contrapartida	Solicita-se: Inserir no Siconv extratos bancários da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento, evidenciando o depósito da contrapartida.
Comprovação do pagamento (TED/DOC/cheque)	Solicita-se: Inserir no Siconv comprovantes de pagamento aos fornecedores, em que constem os nomes dos beneficiários, números das agências e contas bancárias em que foram efetuados os créditos.
Aplicação Financeira	Solicita-se: Inserir no Siconv extratos bancários da aplicação financeira desde a primeira aplicação realizada até o último resgate, evidenciando o rendimento declarado no valor de R\$ 121,70.
Declaração de notificação dos partidos políticos	Solicita-se: Inserir no Siconv declaração ou comprovação de que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros,

	conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452, de 20 de março de 1997.
Declaração de Guarda de Documentos	Solicita-se: Inserir no Siconv declaração do conveniente informando que os documentos referentes à prestação de contas ficarão arquivados pelo prazo de dez anos a contar da data em que foi aprovada a prestação de contas.
Declaração de gratuidade do evento	Solicita-se: Inserir no Siconv declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada.

19. A Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE e o ex-gestor, Sr. José Giuvan Pires Nunes, foram notificados da aprovação em parte (Nota Técnica 93/2013) e da diligência (Nota Técnica 247/2013) efetuada, por ocasião da análise da prestação de contas, conforme demonstram os Ofícios 1840/2013 e 1841/2013, datados de 3/6/2013 (peça 1, p. 138-139), havendo Avisos de Recebimento – AR, datado de 12/6/2013 e 17/6/2013 (peça 1, p. 187-186).

20. Em 14/6/2013, por meio do Ofício 237/2013 (peça 1, p. 146), a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE encaminhou ao MTur representação criminal em desfavor do Sr. José Giuvan Pires Nunes (peça 1, p. 147-151), referente ao Convênio 41/2010 (Siconv 732012), para que fossem realizados os procedimentos legais em relação a inadimplência do município de Uruburetama/CE.

21. Em decorrência, os autos foram restituídos à Coordenação de Execução e Acompanhamento -CEA, daquele ministério, a fim de que procedesse à suspensão da inadimplência e, após a adoções desta providência, que fosse o convênio encaminhado à Coordenação de Prestação de Contas – CPC, a fim de que se pronunciasse conclusivamente quanto ao resultado da execução financeira, conforme de denota do expediente datado de 1/7/2013 (peça 1, p. 154).

22. Na sequência, o Ministério do Turismo expediu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 386/2013, de 8/7/2013, na qual, além de ressaltar a análise realizada no âmbito da Nota Técnica 93/2013, procedeu à nova análise da prestação de contas relativa à execução financeira, onde levantou as ressalvas abaixo, de caráter financeiro, cujos os itens constam como pendentes, concluindo ao final por que a prestação de contas fosse reprovada (peça 1, p. 159-165):

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Licitação	Ressalvas apontadas: Em relação a realização de procedimento na modalidade convite para a contratação dos serviços de iluminação, sonorização, palco e segurança, inserir na aba “Processo de Compra” do Siconv comprovantes de entrega/recebimento da carta-convite pelos fornecedores, propostas de preços, ata de julgamento das propostas, termo de adjudicação e termo de homologação. Em relação a realização de procedimento na modalidade convite para a contratação de atrações musicais, inserir na aba “Processo de Compra” do Siconv comprovantes de entrega/recebimento da cada-convite pelos fornecedores, propostas de preços, ata de julgamento das propostas, termo de adjudicação e teimo de homologação. Item não atendido: Em relação a realização de procedimento na modalidade convite para a contratação dos serviços de Iluminação, sonorização, palco e segurança, não foi inserido na aba “Processo de Compra” do Siconv comprovantes de entrega/recebimento da carta-convite pelos fornecedores, propostas de preços, ata de julgamento das propostas, termo de adjudicação e termo de homologação. Em relação a realização de procedimento na modalidade convite para a contratação de atrações musicais, não foi inserido na aba “Processo de Compra” do Siconv comprovantes de entrega/recebimento da carta-convite pelos fornecedores, propostas de preços, ata de julgamento das propostas, termo de adjudicação e termo de homologação. Ressalta-se que na aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica. Dessa forma, o conveniente deveria ter realizado o procedimento licitatório pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, em vez de realizar licitação convite.
Contrato	Ressalvas apontadas: Inserir na aba “Contratos” do Siconv contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Castro & Barreto Serviços de Construção Ltda. e RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda.

	<p>Item não atendido: Não foram inseridos na aba “Contratos” do Siconv os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Castro & Barreto Serviços de Construção Ltda. e RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda.</p>
Documentos Fiscais	<p>(...) Ressalvas apontadas: Inserir na aba "Documento de Liquidação" do Siconv declaração da empresa prestadora dos serviços indicando os itens das notas fiscais 003 e 193 e seus respectivos valores ou carta da correção da Receita Estadual, uma vez que os referidos documentos fiscais não contêm discriminação dos serviços. Item não atendido: Não foi inserida na aba “Documento de Liquidação” do Siconv a declaração da empresa prestadora dos serviços indicando os itens das notas fiscais 003 e 193 e seus respectivos valores ou carta de correção da Receita Estadual, uma vez que os referidos documentos fiscais não contêm discriminação dos serviços.</p>
Certidões Negativas/Cnae/Prazo de validade	<p>Ressalvas apontadas: Inserir na aba “Processo de Compra” do Siconv certidões negativas de INSS, FGTS e PGFN das empresas Castro & Barreto Serviços de Construção Ltda. e RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda. para comprovar a regularidade fiscal desse fornecedor no período de contratação. Item não atendido: Não foram inseridas na aba "Processo de Compra" do Siconv as certidões negativas de INSS, FGTS e PGFN das empresas Castro & Barreto Serviços de Construção Ltda. e RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda. para comprovar a regularidade fiscal desse fornecedor no período de contratação.</p>
Extratos/Contrapartida	<p>Ressalvas apontadas: Inserir no Siconv extratos bancários da conta específica do período de recebimento da parcela até o último Pagamento, evidenciando o depósito da contrapartida. Item não atendido: Não foram inseridos no Siconv extratos bancários da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento, evidenciando o depósito da contrapartida.</p>
Comprovação do pagamento (TED/DOC/cheque)	<p>Ressalvas apontadas: Inserir no Siconv comprovantes de pagamento aos fornecedores, em que constem os nomes dos beneficiários, números das agências e contas bancárias em que foram efetuados os créditos. Item não atendido: Não foram inseridos no Siconv comprovantes de pagamento aos fornecedores, em que constem os nomes dos beneficiários, números das agências e contas bancárias em que foram efetuados os créditos.</p>
Aplicação Financeira	<p>Ressalvas apontadas: Inserir no Siconv extratos bancários da aplicação financeira desde a primeira aplicação realizada até o último resgate, evidenciando o rendimento declarado no valor de R\$ 121,70. Item não atendido: Não foram inseridos extratos bancários da aplicação financeira desde a primeira aplicação realizada até o último resgate, evidenciando o rendimento declarado no valor de R\$ 121,70.</p>
Declaração de notificação dos partidos políticos	<p>Ressalvas apontadas: Inserir no Siconv declaração ou comprovação de que o Convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452, de 20 de março de 1997. Item não atendido: Não foi inserida no Siconv a declaração ou comprovação de que o Convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos dos Trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452, de 20 de março de 1997.</p>
Declaração de Guarda de Documentos	<p>Ressalvas apontadas: Inserir no Siconv declaração do convenente informando que os documentos referentes à prestação de contas ficarão arquivados pelo prazo de dez anos a contar da data em que foi aprovada a prestação de contas. Item não atendido: Não foi inserida no Siconv a declaração do convenente informando que os documentos referentes à prestação de contas ficarão arquivados pelo prazo de dez anos a contar da data em que foi aprovada a prestação de contas.</p>
Declaração de gratuidade do evento	<p>Ressalvas apontadas: Inserir no Siconv declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada. Item não atendido: Não foi inserida no Siconv a declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada.</p>

23. A Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE e o ex-gestor, Sr. José Giuvan Pires Nunes, foram notificados da aprovação em parte (Nota Técnica 93/2013) e da reprovação (Nota Técnica

386/2013) efetuada, por ocasião da reanálise da prestação de contas, conforme demonstram os Ofícios 2744/2013 e 2745/2013, datados de 10/7/2013 (peça 1, p. 156-158), havendo Avisos de Recebimento – AR, datado de 25/7/2013 (peça 1, p. 185 e 186).

24. Em 7/8/2013, por meio da Correspondência 708/2013 (peça 1, p. 166-167), o Sr. José Gilvan Pires Nunes, ex-prefeito de Uruburetama/CE, prestou os seguintes esclarecimentos ao Ministério do Turismo:

a) não era mais o gestor administrativo do município de Uruburetama/CE, fazendo com que não tivesse mais acesso à senha do Siconv, impossibilitando o envio de documentação complementar via internet, em meio digital, não podendo, portanto, atender nenhum dos quesitos da Nota Técnica de Reanálise Financeira 386/2013, o que seria de responsabilidade do gestor sucessor, conforme a Súmula 230-TCU;

b) a gestão sucessora era adversária política da antiga, o que dificultava por demais o acesso a documentos dentro da Prefeitura Municipal;

c) os documentos solicitados na aludida nota técnica constavam na Prestação de Contas enviada e nos documentos complementares também enviados posteriormente, estando tudo dentro do processo físico no Mtur;

d) solicitou, então, que o ministério considerasse a opção do envio de documentos em meio físico para que fosse possível a análise das alegações de defesa.

e) com relação a essa Nota Técnica de Reanálise 93/2013, foi encaminhada a Correspondência 2506/2013 (peça 1, p. 168-169), de 25/6/2013, a qual envia CD e relatório fotográfico das atrações artísticas do item 03, contratação da Banda Forró Real, no dia 26.03.2010, e do item 04, contratação da Banda Zumzumbada.

25. Por fim, solicitou ao ministério o seguinte:

a) que houvesse uma reconsideração da análise financeira, considerando os motivos expostos;

b) que o Município de Uruburetama fosse o responsável pela inserção da documentação no Siconv, haja vista que não tinha mais acesso ao sistema;

c) que fosse analisado o conteúdo da Correspondência 2506/2013, de 25/6/2013, pois saneava as pendências contidas na Nota Técnica de Reanálise 93/2013.

26. O Ministério do Turismo expediu a Nota Técnica de Reanálise 1346/2013 (peça 1, p. 170-172), na qual, concluiu que foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio 732012/2010, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando, portanto, a execução física aprovada.

27. Por meio do Ofício 2632/2014 (peça 1, p. 173), datado de 15/12/2014, com Aviso de Recebimento – AR (peça 1, p. 183), datado de 23/12/2014, o Ministério do Turismo informou ao ex-gestor da impossibilidade de prorrogação de prazo pelo período solicitado, tendo em vista que foram esgotados todos os prazos referentes ao Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012). Lembrou, ainda, que era motivo de inadimplência do aludido convênio e de encaminhamento do processo para instauração da tomada de contas especial, bem com que o convênio se encontrava com inadimplência suspensa no Siafi.

28. O Ministério do Turismo expediu ainda a Nota Técnica de Análise Financeira 656/2014, de 14/11/2014, na qual, além de ressaltar a análise realizada no âmbito da Nota Técnica 93/2013, procedeu à nova análise da prestação de contas relativa à execução financeira. Desta forma, levantou as seguintes ressalvas de caráter financeiro, cujos os itens constam como pendentes, recomendando a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 177-182):

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva

<p>Licitação</p>	<p>Analisando a contratação dos artistas, Convite 030312010, o Acórdão 96/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União é claro quanto à contratação de artistas consagrados realizada por intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Este contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas que é restrita à localidade do evento. A contratação foi irregular porque o contrato não foi realizado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo. Assim, uma declaração de exclusividade não é um impedimento para a contratação direta com o artista ou representante exclusivo.</p> <p>Em relação a contratação da infraestrutura, Convite 031512010, tem-se que, consoante o que assevera o Decreto 5.504 de 2005, a modalidade para contratação de tais serviços seria o pregão, <i>in verbis</i>:</p> <p>Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo como estabelecido na legislação federal pertinente.</p> <p>§ 1º <u>Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão</u>, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.</p> <p>Ademais, não é apenas o decreto que dispõe sobre a obrigatoriedade do pregão, a Portaria Interministerial 127 em seu art. 45, parágrafo primeiro, impõe isso, <i>in verbis</i>:</p> <p>§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.</p> <p>Assim, pelo supracitado, recomenda-se o não atendimento dos pontos elencados.</p>
------------------	---

29. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a competente tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 210/2015, de 29/4/2015, concluindo que o Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados (peça 1, p. 193-197).

30. O Relatório de Auditoria CGU 1521/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, impugnação total de despesas do Convênio 41/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festival dos Ritmos", previsto para os dias 26 e 27 de março de 2010, com vigência estipulada para o período de 26/3/2010 a 3/11/2010 (peça 1, p. 233-237).

31. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável foi alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo, ao fim, o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 239-247).

32. No âmbito desta Secex/CE, em instrução inicial (peça 3), restou demonstrado que a documentação comprobatória da despesa contida nos autos continha movimentação dos recursos em conta bancária diversa da prevista no convênio, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas supostamente efetuadas, uma vez que nos cheques utilizados para a realização dos pagamentos relativos ao Convênio 41/2010 (Peça 1, p. 100, 105), consta a conta corrente 20.523-0, enquanto que o número da conta corrente do convênio é 20.550-8.

33. Constatou-se, também, que não constava dos autos os extratos bancários da conta específica do Convênio,

34. Restou evidenciado, ainda, que a Nota Técnica de Análise Financeira 656/2014 não levou em conta, em sua análise, a Nota Técnica de Reanálise 1346/2013 (peça 1, p. 170-172), a qual concluiu pela aprovação da execução física do convênio em tela.

35. Desta forma, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, apresentasse à esta unidade técnica, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas

36. O Banco do Brasil foi regularmente comunicado, por meio do Ofício 516/2016-TCU/SECEX-CE, de 14/3/2016 (peça 5), havendo Aviso de Recebimento datado de 23/3/2016 (peça 6), e apresentou a documentação requerida, por meio do expediente datado de 8/4/2016 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

37. O Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festival dos Ritmos", previsto para os dias 26 e 27 de março de 2010, com vigência estipulada para o período de 26/3/2010 a 3/11/2010.

38. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparado pela Nota Técnica de Análise Financeira 656/2014, do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao município, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das irregularidades financeiras remanescentes.

39. Segundo entendimento do Ministério do Turismo, a responsabilização do Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), advém da contratação, por meio da Carta Convite 2010.03.03.1 (peça 1, p. 96), da empresa RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda., sem que tivessem sido apresentados os contratos de exclusividade firmados entre a aludida empresa e os artistas/bandas que se apresentaram no evento, com os devidos registros em cartório, sendo esta irregularidade passível de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, de acordo com o descrito na Nota Técnica de Análise Financeira 656/2014, de 17/11/2014

40. Nesse ponto, é importante ressaltar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não caberia glosa dos valores pactuados somente pela ausência de publicação do contrato de exclusividade. No entanto, essa glosa se torna cabível, quando a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação e não for apresentado o contrato firmado entre administração pública e o empresário que representa os artistas/bandas, uma vez que contraria o que consta no item 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de acordo com o demonstrado no trecho do voto do Ministro Relator Bruno Dantas - Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, *verbis*:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.’

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

41. Note que para os valores do convênio em tela serem passíveis de glosa, haveria a necessidade dos serviços prestados pela empresa RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda. à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE terem sido contratados com base na inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, bem como que o contrato celebrado não tenha sido publicado na imprensa oficial, uma vez que foi firmado com base em inexigibilidade de licitação. Contudo, no caso concreto não foi isso que ocorreu.

42. Conforme já mencionado, a contratação da empresa RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transporte Ltda. se deu por meio da realização da carta convite. Sendo assim, não há obrigatoriedade de contratos ou cartas de exclusividade, uma vez que a contratação foi realizada com base no art. 22, III, da Lei 8.666/1993, e não no art. 25, III da mesma lei.

43. Outra questão que se coloca é que a licitação ora analisada foi realizada por meio de convite, quando, por se tratar de contratação de serviço comum, deveria ter sido utilizado o pregão eletrônico.

44. Segundo a Portaria Interministerial 127/2008, há necessidade de se utilizar o pregão eletrônico para contratação dos serviços previstos nos planos de trabalho de convênios federais, e quando isso não for possível, o gestor deve apresentar as justificativas do impedimento, conforme se depreende da transcrição abaixo, *verbis*:

art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente ou contratado.

45. Assim, a utilização de outra modalidade licitatória que não o pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem a devida justificativa de sua inviabilidade, é irregular, por confrontar as disposições legais vigentes, sendo passível de audiência.

46. Houve ainda a contratação, por meio da Carta Convite 2010.03.15.1 (peça 1, p. 106), da empresa Castro & Barreto – Serviços de Construção Ltda., objetivando a locação e montagem de estrutura para *shows* musicais, em desconformidade também com a Portaria Interministerial 127/2008, o que ensejaria também a realização de audiência.

47. Quanto às ressalvas financeiras constantes a Nota Técnica de Reanálise Financeira 386/2013 (peça 1, p. 159-165), de 8/7/2013, apontam para documentos que deveriam ser inseridos no Siconv objetivando integrar a prestação de contas.

48. O Sr. José Gilvan Pires Nunes, ex-prefeito de Uruburetama/CE, esclareceu ao Ministério do Turismo que não era mais o gestor administrativo do município de Uruburetama/CE, fazendo com que não tivesse mais acesso à senha do Siconv, impossibilitando o envio de documentação complementar via internet, em meio digital, não podendo, portanto, atender nenhum dos quesitos da Nota Técnica de Reanálise Financeira 386/2013, o que seria de responsabilidade do gestor sucessor, conforme a Súmula 230-TCU.

49. Alegou ainda que os documentos solicitados na aludida nota técnica constavam na Prestação de Contas enviada e nos documentos complementares enviados posteriormente, estando tudo dentro do processo físico no Mtur. Desta forma, solicitou que o ministério considerasse a opção do envio de documentos em meio físico para que fosse possível a análise das alegações de defesa.

50. Por ocasião da elaboração da Nota Técnica de Análise Financeira 656/2014 (peça 1, p. 177-182), de 14/11/2014, o Ministério do Turismo ressaltou que, conforme determinado nas Portarias 127/2008 e 507/2011, não mais analisa documentação financeira que não seja inserida no Siconv.

51. Portanto, embora o Ministério do Turismo não tenha encaminhado toda a documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas, pelo exame das informações contidas nos autos, depreende-se que a documentação que saneava as ressalvas foi encaminhada e, somente não foi analisada por não está contida no Siconv.

52. Desta forma, a irregularidade é a não inserção de documentos no Siconv e não a ausência da documentação, o que poderia ocasionar a glosa dos valores pactuados pela ausência do nexo de causalidade entre a contratação de bandas de música e da infraestrutura para realização dos *shows*, os pagamentos efetuados e os recursos públicos federais repassados.

53. Deve-se, ainda, levar em conta que a execução física da avença foi aprovada Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1346/2013 (peça 1, p. 170-172), o que significa dizer que reconheceu a regular realização do evento, sem esquecer ainda que a execução do convênio foi fiscalizada *in loco* pelo próprio MTur.

54. Por fim, no que diz respeito à diligência realizada ao Banco do Brasil, restou evidenciado que valor de R\$ 120.094,48 (peça 7, p. 3-3), sendo R\$ 100.000,00 oriundo de recursos federais, e R\$ 20.094,48 proveniente de recursos de contrapartida, foi sacado da conta corrente específica 20.550-8, agência 1166-5, do Banco do Brasil, em 1/7/2010, e foi depositado na mesma data na conta corrente 20.523-0, agência 1166-5, do mesmo banco, de titularidade de Prefeitura Municipal de Uruburetama - MTur Festival Ritmos (peça 7, p. 4-5).

54. Contudo, não foi rompido o nexo de causalidade, uma vez que foram movimentados na conta corrente 20.523-0, agência 1166-5, do Banco do Brasil, exclusivamente os recursos oriundos do Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012).

55. Além disto, os cheques acostados aos autos em decorrência da diligência realizada contêm as seguintes informações:

a) o cheque 850001 (peça 7, p. 6-7), datado de 2/7/2010, no valor de R\$ 74.000,00, teve como favorecido o Sr. Thiago Nogueira Pinheiro (CPF 636.830.323-91), representante a empresa

RRS Serviços Promocionais, Eventos e Transportes Ltda., quando da celebração do contrato (peça 1, p. 96);

b) o cheque 850004 (peça 7, p. 12-1), datado de 2/7/2010, no valor de R\$ 37.700,00, teve como favorecido o Sr. Lucas Emanuel Cavalcante Lira (CPF 956.002.643-72), que não foi o representante da empresa Castro & Barreto – Serviços de Construção Ltda., quando da celebração do contrato, mas é sócio administrador da empresa (peça 8).

56. Sendo assim, os fatos evidenciados nesta tomada de contas especial levam à conclusão de que as irregularidades subsistentes conduzem ao julgamento pela regularidade com ressalvas.

57. De fato, dadas as circunstâncias do processo em exame, a utilização de outra modalidade licitatória que não o pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem a devida justificativa de sua inviabilidade e a não inserção de documentos no Siconv, constituem irregularidades, por descumprimento da Cláusula Terceira, II, “h” e “m”, do convênio (peça 1, p. 50) e da Portaria Interministerial 127/2008.

58. No entanto, não há nos autos demonstração da relação da ausência dessa documentação com a suposta ocorrência de prejuízo ao erário.

59. Desta forma, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio e da Portaria Interministerial 127/2008, entende-se que não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa.

CONCLUSÃO

60. Pelo exame dos autos, verifica-se que o evento objeto do convênio foi realizado, que não há questionamentos nesta TCE a respeito do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do plano de trabalho ajustado.

61. A execução física da avença foi aprovada pelo Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1346/2013 (peça 1, p. 170-172), o que significa dizer que reconheceu a regular realização do evento.

62. A reprovação da prestação de contas e a instauração desta TCE tiveram como motivo ressalvas na análise financeira do concedente, relativamente à contratação, por meio da Carta Convite 2010.03.03.1 (peça 1, p. 96) de empresa, sem a apresentação os contratos de exclusividade e a utilização de outra modalidade licitatória que não o pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem a devida justificativa de sua inviabilidade.

63. No exame técnico, restou evidenciado o entendimento da não há obrigatoriedade contratos ou cartas de exclusividade, uma vez que a contratação foi realizada com base no art. 22, III, da Lei 8.666/3, e não no art. 25, III da mesma lei. Restou evidenciado também a utilização de outra modalidade licitatória que não o pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem a devida justificativa de sua inviabilidade é passível de audiência para aplicação de multa.

64. Embora tenha havido o saque da conta corrente específica do convênio, não foi rompido o nexo de causalidade, uma vez que foram movimentados na conta corrente 20.523-0, agência 1166-5, do Banco do Brasil, exclusivamente os recursos oriundos do Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012).

65. Os fatos evidenciados nesta tomada de contas especial levam à conclusão de que as irregularidades subsistentes conduzem ao julgamento pela regularidade com ressalvas, uma vez que não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE, alusivas à gestão do Convênio 41/2010 (Siafi/Siconv 732012), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, dando-lhe quitação;

II – Sejam arquivados os presentes autos com fundamento no art. 169, III do RI/TCU após as comunicações pertinentes, nos termos da legislação em vigor.

Fortaleza, 11 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Val Cassio Costa Quirino
AUGC.matr.TCU-2932-7